



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10218.720517/2009-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2101-000.111 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de março de 2013  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** FRANCISCO ORESTE LIBARDONI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para verificação da existência de pagamento antecipado relativo ao fato gerador em discussão. Vencido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka que reconhecia a decadência do crédito tributário. Redatora designada a Conselheira Celia Maria de Souza Murphy.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

*(assinado digitalmente)*

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Redatora designada

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 59/65) interposto em 21 de novembro de 2011 contra o acórdão de fls. 50/55, do qual o Recorrente teve ciência em 20 de outubro de 2011 (fl. 58), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 01/04, lavrada em 06 de julho de 2009, em virtude da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, verificada no exercício de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

Exercício: 2004

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, proprietário do imóvel à época do fato gerador do imposto, em razão da falta de comprovação da alienação do imóvel nos moldes da legislação pertinente, não havendo que se falar, portanto, em subrogação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – VTN ARBITRADO.

Considera-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 50).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 59/65, pedindo a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto vencido

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação à decadência, vinha me manifestando no sentido de que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sempre seria aplicável o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, independentemente da existência ou não de princípio de pagamento, pois, à regra geral do artigo 173, I, o Código estabeleceu justamente a exceção contida no artigo 149, V. Homologa-se, na verdade, a atividade do contribuinte.

Todavia, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, representativo da controvérsia acerca do prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário, assim se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das

contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, Primeira Seção, REsp 973733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). (Grifou-se).

Como é cediço, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, no artigo 62-A de seu Anexo II, acrescentado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 586, de 21/12/2010, determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática estabelecida nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros desse Conselho Administrativo no julgamento dos respectivos recursos. Veja-se:

“Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Assim, muito embora já tenha me manifestado em diversas oportunidades, anteriormente ao julgamento do Recurso Especial n.º 973.733, acerca da aplicabilidade do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional àqueles casos relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação, independentemente de haver início de pagamento, tratando-se, o caso concreto, da exata hipótese apreciada sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, passo a adotar, nos termos do aludido art. 62-A do Anexo II do RICARF, o entendimento daquela Corte infraconstitucional.

À luz de referido entendimento, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação no qual **houve o princípio de pagamento** do ITR, verifica-se que o prazo de lançamento é o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, tratando-se de lançamento que abrangeu o fato gerador correspondente ao exercício de 2004, poderia a fiscalização efetuar o lançamento até 01/01/2009. Tendo sido a notificação de lançamento lavrada em 06/07/2009, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência, considerando-se que, no caso específico, o notificação do contribuinte sobre a lavratura da notificação foi efetuada após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de que trata o §4º. do artigo 150 do CTN.

Cumprе observar ainda que, no presente caso, houve antecipação de pagamento, conforme demonstrativo de apuração de fl. 03.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para declarar, de ofício, a decadência.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

### **Voto vencedor**

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy, Relator

Em que pese aos fundamentos declinados pelo Ilustre Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, peço vênia para divergir do seu entendimento, pelas razões a seguir deduzidas.

O lançamento perpetrado nos autos do presente processo, veiculado pela Notificação de Lançamento às fls. 1 a 4, teve origem na suposta falta de comprovação, pelo contribuinte, do Valor da Terra Nua declarado para o exercício 2004.

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 6.7.2009, e dela deu-se ciência à parte interessada em 17.7.2009 (vide SUCOP – Consulta Postagem às fls. 6).

Tendo em vista que o lançamento aperfeiçoou-se mais de cinco anos depois da data da ocorrência do “fato gerador” do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, impende trazer à baila o tema da decadência.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 12.8.2009, no julgamento do Recurso Especial - REsp n.º 973.733/SC, emitido na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil – CPC, firmou o entendimento que, nos casos de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo antecipa o pagamento do imposto, desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, deve ser adotada a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN. A norma do artigo 173 do mesmo diploma é aplicável nos demais casos.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, no artigo 62-A de seu Anexo II, acrescentado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010, determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática estabelecida nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos administrativos.

Desse modo, os fatos de (i) o tributo ser sujeito ao lançamento por homologação; (ii) ter havido pagamento antecipado; e (iii) ter sido comprovada a ocorrência de

dolo, fraude ou simulação, são fundamentais para a determinação da forma pela qual deve-se contar o prazo de decadência do “direito” da Fazenda Pública de promover o lançamento do tributo.

Na hipótese sob análise, que trata de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do **caput** do artigo 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, não se cogita a existência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, existem indícios de que pode ter havido pagamento antecipado. É que foi declarado na DITR (DIAC/DIAT) correspondente ao exercício 2004, imposto devido no valor de R\$ 300,00 (fls. 3). Todavia, não consta, nos autos, comprovação do pagamento antecipado correspondente.

Tendo em conta que o “fato gerador” do ITR ocorre em 1.º de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 9.393, de 1996, tratando-se do exercício de 2004, no caso de ter havido pagamento antecipado, poderia a fiscalização efetuar o lançamento até 1.º de janeiro de 2009, cinco anos, a contar da ocorrência do fato jurídico tributário, conforme previsto no artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 1966). Já na hipótese de o pagamento antecipado não ficar comprovado, o início da contagem do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, a teor do artigo 173, I, do CTN, o que implica permitir à Fazenda Pública promover o lançamento até 31 de dezembro de 2009, eis que a decadência se daria a partir de 1º de janeiro de 2010.

Tendo em vista que o lançamento se aperfeiçoou em 17.7.2009, com a notificação à parte interessada, é necessário que se confirme a efetiva existência do pagamento declarado, para que torne possível a correta contagem do prazo, a fim de que se constate se, no caso, configurou-se ou não a decadência do “direito” da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário objeto deste processo.

Sendo assim, não é possível emitir qualquer posicionamento sobre o lançamento constante dos autos, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, com a finalidade de comprovar o efetivo recolhimento do valor de R\$ 300,00 declarado, correspondente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 2004.

Finda a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, e de tudo deve-se dar ciência ao contribuinte, para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Feito isso, os autos devem retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora